

**A. I. N°** - 206900.0087/15-5  
**AUTUADO** - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
**AUTUANTES** - JOSÉ VALDEMIR BRAGA SANTOS e CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 18/08/2016

**6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0071-06/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTAS. ERRO NA APLICAÇÃO NAS SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Acolhida parte das razões de defesa, restando comprovada a tributação correta em relação à parte dos produtos as quais se insurgiu. Refeitos os cálculos, procede em parte a exação. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Reduzida a exigência por restar comprovado o direito do crédito fiscal de parte das mercadorias, objeto do levantamento fiscal, por se tratarem de produtos sob tributação normal, conforme alegado pelo sujeito passivo. Infração parcialmente subsistente. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/03/2015, para exigir o montante de R\$249.029,40, referente a duas infrações, conforme documentos às fls. 8 a 60 dos autos, nos termos a seguir:

INFRAÇÃO 1 – Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$217.201,01, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, por aplicar alíquotas diferentes das estabelecidas nos artigos 50, 51 e 51-A do RICMS, nas saídas de mercadorias registradas nos ECFs, nos meses de janeiro a dezembro de 2011;

INFRAÇÃO 2 – utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$31.828,39, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no ano de 2011.

Em sua defesa, às fls. 72 a 93 dos autos, o sujeito passivo diz que improcede a infração 1 porque os autuantes incluíram mercadorias cuja tributação foi feita pela alíquota correta, desconsiderando o fato dos produtos autuados, por exemplo, estarem sujeitos à substituição tributária ou possuírem redução de base de cálculo, razão pela qual exige uma diferença indevida de ICMS, do que cita:

ESTABIL FORCE LINE 300VA BIVOLT PRETO: equipamento de informática beneficiada com a redução da base de cálculo, prevista no art. 87, V, do RICMS/BA, de modo que a carga tributária incidente corresponda a 7%;

Da mesma forma, os autuantes não consideraram a tributação reduzida do leite em pó e do leite tipo longa vida, previstas no art. 87, incisos XXI e XXXV, do RICMS, de modo que a carga tributária incidente corresponda a 7%, devendo-se excluir as exigências relativas aos itens como: LTE PO DESN 300G MOLICO CALCIO PLUS, LTE PO DESN FIBRAS 300G MOLICO, LTE UHT INTG 12X1L CILPE e LTE UHT INTG 1L CILPE, os quais se enquadram perfeitamente na previsão legal;

No tocante ao milho, a alíquota de 7% utilizada se baseou no art. 51, I, alínea “a”, do RICMS/BA, c/c art. 16, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, que prevê a adoção da alíquota reduzida, uma vez que não houve especificação feita pelo legislador, seja em razão do tipo ou destinação do grão, não podendo os autuantes fazerem uma distinção sem previsão legal, como assim o fez no presente caso. Logo, não procede a aplicação da alíquota de 17% para itens como, por exemplo, MILHO

VERDE LT 2KG JUSSARA, MILHO PIP 24X500G PREMIUN YOKI, e os demais semelhantes.

Desrespeito ao Convênio ICMS 52/91, internalizado no art. 77, I, "a" do RICMS/BA, no qual concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais, de forma que a carga tributária seja equivalente nas operações internas a 8,80%, sendo esta exatamente a situação que ocorre no presente caso concreto, a exemplo de: EXTRATOR SUCO 300W VENTISOL BIV; LAV KARCHER ALTA PRESSAO K2 27B 110V; ESTUFA W 10 BD DP TITA 110V; BAL FILIZOLA PLURIS TOP; TACHO FRITADOR; SAND CONJ SC70G e CHAPA BIFET.

Os autuantes pretendem, ainda, cobrar ICMS em relação às operações com fubá e farinha de milho, aplicando a alíquota de 17%, cujos produtos são beneficiados pela redução de 100% da base de cálculo, segundo disposição do art. 87, XXX, do RICMS/BA. Assim, resta insubstiente a cobrança em relação aos itens como: FLOC MIL NOVOMILHO PRE COZ 500G SAO BRAZ; FLOCAO 500G VITAMILHO e FLOCAO NOVOMILHO 30X500G SAO BRAZ, etc., posto ser notório que se enquadram na previsão contida no dispositivo acima transcrito, cuja carga tributária incidente é zero, sendo este o ponto de maior expressão da infração em comento e que deve ser afastado.

Produtos sujeitos à substituição tributária como se possuíssem tributação normal, a exemplo de: CARREG BATERIA 6V/12V/24V LUXCAR (RICMS/BA - art. 353, item 30); FLANELA 56X38CM FORT LIMP R1166 (RICMS/BA - art. 353, item 36); AGENDA TORINO M5 129143 TILIBRA ÚNICA (RICMS/BA - art. 353, item 38) e FITA ISOLANTE 3M 19MMX5M (RICMS/BA - art. 353, item 40.1), do que faz alusão aos Protocolos ICMS: 104, 106 e 109 de 2009.

No que tange à infração 2, alega o autuado ser insubstiente a autuação, tendo em vista que os autuantes consideraram mercadorias que não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária, razão pela qual não há que se falar em crédito indevido na aquisição desses produtos, a exemplo:

BISCOITO DE POLVILHO 180G PVT e BISC POVILHO QJO 12X180G PLUS VITA. O autuado diz que tais produtos não se enquadram no regime de substituição tributária do item 11 do art. 353 do RICMS, pois não se tratam de derivado do trigo, mas, amido da mandioca misturado ao amido de milho, gordura vegetal, sal, ovo, leite em pó integral, açúcar e aromatizante, mas nunca ao trigo ou seus derivados. Assim, como o legislador, neste item, só quis submeter ao regime especial de tributação os biscoitos à base de farinha de trigo, decerto que o polvilho não se enquadra nessa classificação e, em consequência, improcede a glosa de créditos do ICMS relativos à aquisição de tais produtos.

CHOC PO 2KG 32 CACAU NESTLE, CHOCOLATE PO 20X200G KIVITA, CHOC PO 200G GAROTO. O autuado sustenta que, da mesma forma, houve equívoco quanto ao enquadramento dos produtos como sujeitos à substituição tributária, prevista no item 8 do art. 353 do RICMS, pois não são comercializadas em formato de barra, blocos, tabletes ou paus e sequer são chocolates ou preparações prontas para o consumo (fls. 124/125). Destaca que tais produtos são indicados para o preparo de bolos, tortas, cremes, recheios, coberturas, caldas de chocolate, bebidas quentes, etc., conforme própria indicação dos fabricantes. Assim, apesar de ser feito à base de chocolate, em razão da sua finalidade e forma específicas, as mercadorias autuadas não são comercializadas sob a forma prescrita no RICMS/BA (barras, tabletes, etc.), bem como são caracterizadas como insumos, pelo que devem ser dissolvidas com outros itens para que se prestem ao consumo.

SORV PO CAJA 12X150G YOKI e SORV PO GRAV 12X150G YOKI, etc. Aduz o autuado que se trata de preparação doméstica para sorvete, acondicionada em embalagens de 150g, bastando para seu preparo, dissolvê-la em leite gelado na batedeira, levando-o depois ao congelador. Sustenta que a retenção antecipada do ICMS alcança somente os preparados para fabricação de *sorvete em máquina*, citando como exemplo "8 - guloseimas industrializadas, a saber: 8.1 - sorvetes, picolés e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas – NCM 2105.00, 1806, 1901 e 2106". Em resumo, as preparações a que se refere o item 8.1 do art. 353 constituam aquelas que possam ser utilizados na fabricação de sorvetes em máquina, assim considerado o produto acabado que, colocado em máquinas próprias, é transformado em sorvete para consumo imediato, conhecido como sorvete expresso, "soft" ou do tipo italiano.

ACTIVIA ABACAXI C/ HORT L F 400G, ACTIVIA LIQ AMEIXA 180 LTE FERM X3, DANETTE CHOCOLATE 360G SOB LACTEA, classificados, equivocadamente, como “iogurtes” e enquadrados no regime de substituição tributária, nos termos do item 3.3 do art. 353 do RICMS. Porém, como tais mercadorias não são classificadas como iogurtes, mas, sim, como leite fermentado ou bebida láctea, conforme expressamente identificado em suas embalagens (fls. 127/128), não há como prevalecer a exigência fiscal. Salienta que a principal diferença entre o iogurte e o leite fermentado/bebida láctea é o tipo de fermento lácteo/cultura láctea (lactobacillus) utilizado na fermentação, bem como o tipo e tempo de fermentação. Assim, não existe razão legal para considerar os respectivos créditos de ICMS ilegítimos, já que tais mercadorias são normalmente tributadas.

Em seguida, o defendant passa a tecer considerações sobre a exorbitância da multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor principal, em razão: (i) da ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não-confisco, do que cita jurisprudência, para, a final, requerer o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

O autuado ainda aduz que, apesar dos argumentos defensivos evidenciar-se a certeza do impugnante em ver desconstituído o Auto de Infração, em função da improcedência da autuação, mas se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no art. 112, do CTN, que se aplique a interpretação mais favorável ao contribuinte, julgando improcedente o Auto de Infração.

Por fim, o defendant requer o reconhecimento da nulidade ou improcedência da exigência fiscal, diante da improriedade da exigência fiscal e, sucessivamente, em não sendo acolhido o pedido anterior, seja reduzida ou mesmo afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, como também, em caso de dúvida, se interprete a norma jurídica da forma mais favorável ao autuado (art. 112 do CTN), do que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Às fls. 133 a 137 dos autos, o patrono do autuado anexa comprovantes do pagamento parcial do valor principal reconhecido de R\$199.283,83, o qual adicionado dos acréscimos tributários legais resulta no montante de R\$284.347,60, relativo às duas infrações.

Um dos autuantes, ao prestar a informação fiscal, às fls. 140 a 142 dos autos, salienta que, em relação à primeira infração, o autuado reconhece parte da exação e apresenta suas justificativas sobre alguns itens que entende não ser devido o imposto, sobre os quais passa a analisá-los:

Sobre os produtos: ESTABIL FORCE LINE 300VA BIVOLT PRETO, LTE PO DESN 300G MOLICO CALCIO, LTE PO DESN FIBRAS 300G MOLICO, LTE UHT INTG 12X1L CILPE e LTE UHT INTG 1L CILPE, o preposto fiscal concorda com as justificativas apresentadas pelo autuado e anexa demonstrativo às fls. 143 a 177 dos autos.

Sobre os produtos derivados do MILHO resolve manter a infração como lançado na inicial do PAF já que, a legislação determina a alíquota de 7% para o produto milho em seu estado natural isento de qualquer processo de industrialização. Porém, os produtos arrolados no demonstrativo fiscal são produtos resultantes de variados processos industriais que alteram a sua condição natural, vez que são embalados, enlatados e ou mesmo adicionados outros aditivos que retiram a sua condição de produto “in natura”.

Em relação ao Convênio ICMS 52/91, o preposto fiscal sustenta que o citado Acordo reduz a base de cálculo das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, contudo o Anexo I indica nominalmente quais as NCM que estão sujeitas a redução. Transcreve demonstrativo dos produtos e suas NCM assim como anexa cópias das Notas Fiscais (fls. 191/197) para, após análise, concluir que somente os produtos Extrator Suco e Balança Filizola estão contemplados com a redução da alíquota prevista no Convênio e sobre os quais efetuou os ajustes no citado demonstrativo.

Acerca da redução de 100% da farinha de milho, o autuante informa que, dos produtos arrolados destacam-se Floc Mil Novomilho Pré-cozido São Braz, Flocão 500G Vitalmilho e Flocão Novomilho 30x500G São Braz que o autuado entende que são produtos e idênticos ao produto farinha de milho e que tem sua base de cálculo reduzida na forma do art. 87 do RICMS. Contudo, o preposto fiscal sustenta que os argumentos de defesa não podem ser acatados visto que o produto flocos de milho, apesar de ter como matéria prima básica o milho, é um produto obtido por processo de industrialização de expansão e torrefação, enquanto que, a farinha e fubá de milho é obtido por simples moagem. Destaca que a veracidade da afirmativa acima pode ser comprovada através da análise da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), onde fica claro que farinha de milho é um produto diferente de flocos de milho, com classificações fiscais diferentes inclusive, a farinha de milho está classificada na posição NCM 1102.20.00, enquanto o produto flocos de milho está classificado na posição NCM 1904.10.00. Assim, frisa que o RICMS concede redução da base de cálculo para farinha de milho e não extensivamente a todos os produtos derivados do milho. Logo, não há o que se cogitar em conceder o benefício da redução da base de cálculo para os produtos acima citados, pois, como provado, são produtos totalmente diferentes, razão pela qual propõe a manutenção da infração conforme lançado na inicial.

Quanto aos produtos sujeitos à substituição tributária, o autuante concorda com os argumentos do autuado e altera o demonstrativo para retirar os valores imputados na inicial do PAF.

Por fim, em relação à infração 1, requer que o CONSEF acate os novos valores encontrados para o demonstrativo, às fls. 143 a 177 dos autos, no total de R\$ 213.787,03.

No tocante à segunda infração, inerentes aos produtos biscoitos de polvilho, sorvete pó e bebidas lácteas fermentadas, o preposto fiscal aduz concordar com os argumentos de defesa, do que altera o demonstrativo, às fls. 178 a 190 dos autos, para retirar os respectivos valores, remanescendo o ICMS de R\$28.349,14.

O sujeito passivo, à fl. 212 dos autos, reitera todos os argumentos apresentados na sua impugnação e pugna pelo improviso de toda a parte remanescente da autuação.

## VOTO

O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, com o débito exigido no montante de R\$249.029,40, as quais foram objeto de insurgência parcial do sujeito passivo, cujo valor principal reconhecido de R\$199.283,83 foi recolhido com seus acréscimos legais no montante de R\$284.347,60, conforme documentos às fls.134 a 137 dos autos.

Há de registrar que as exações do lançamento de ofício foram devidamente fundamentadas em levantamentos fiscais e demonstrativos, constantes nos autos, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, consoante recibos às fls. 43 e 60 dos autos. Em consequência, o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte. As adequações do lançamento, em razão de provas documentais e de argumentos de defesa, não ensejam a nulidade processual, pois decorrem do exercício do pleno direito de defesa e da busca da verdade material.

Nos termos do art. 147, II, “b”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de prova pericial, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

Em seguida, da análise das razões de mérito verifica-se que, com relação à infração 1, a base fundamental da insurgência do sujeito passivo reside na alegação de que aplicou a devida tributação aos produtos:

ESTABIL FORCE LINE 300VA BIVOLT PRETO: equipamento de informática beneficiada com a redução da base de cálculo correspondente a 7%, prevista no art. 87, V, do RICMS/97;

LEITE EM PÓ E LEITE TIPO LONGA VIDA: beneficiados com a redução da base de cálculo correspondente a 7%, previstas no art. 87, incisos XXI e XXXV, do RICMS/97;

MILHO: utilizada a alíquota de 7% com base no art. 51, I, “a”, do RICMSBA, c/c art. 16, I, “a”, da Lei 7.014/96, uma vez que não houve especificação feita pelo legislador, seja em razão do tipo ou destinação do grão, logo, não procede a aplicação da alíquota de 17% para os itens MILHO VERDE LT 2KG JUSSARA, MILHO PIP 24X500G PREMIUN YOKI, e os demais semelhantes;

EXTRATOR SUCO 300W VENTISOL BIV; LAV KARCHER ALTA PRESSAO K2 27B 110V; ESTUFA W 10 BD DP TITA 110V; BAL FILIZOLA PLURIS TOP; TACHO FRITADOR; SAND CONJ SC70G e CHAPA BIFET, em consonância com o Convênio ICMS 52/91, recepcionado no art. 77, I, “a” do RICMS/BA, nos quais concedem redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais, de forma que a carga tributária seja equivalente nas operações internas a 8,80%;

FUBÁ E FARINHA DE MILHO: beneficiados pela redução de 100% da base de cálculo, segundo disposição do art. 87, XXX, do RICMS/BA, sendo indevidas as exigências relativas aos itens: FLOC MIL NOVOMILHO PRE COZ 500G SAO BRAZ; FLOCAO 500G VITAMILHO e FLOCAO NOVOMILHO 30X500G SAO BRAZ, etc.;

CARREG BATERIA 6V/12V/24V LUXCAR; FLANELA); AGENDA e FITA ISOLANTE, produtos sujeitos à substituição tributária.

Dos citados produtos, os autuantes reconheceram procedentes as alegações relativas ao ESTABIL FORCE LINE 300VA BIVOLT PRETO, LTE PO DESN 300G MOLICO CALCIO, LTE PO DESN FIBRAS 300G MOLICO, LTE UHT INTG 12X1L CILPE e LTE UHT INTG 1L CILPE, EXTRATOR SUCO, BALANÇA FILIZOLA, CARREG BATERIA 6V/12V/24V LUXCAR, FLANELA), AGENDA e FITA ISOLANTE, do que apresentaram novo demonstrativo, às fls. 143 a 177 dos autos, no total de R\$ 213.787,03.

Assim, no que tange aos itens excluídos, por comungar com o entendimento dos autuantes, considero que, em relação à infração 1, a lide remanesce apenas inerente aos produtos: derivados do MILHO (MILHO VERDE LT 2KG JUSSARA, MILHO PIP 24X500G PREMIUN YOKI, e os demais semelhantes); Floc Mil Novomilho Pré-cozido São Braz, Flocão 500G Vitalmilho e Flocão Novomilho 500G São Braz; LAV KARCHER ALTA PRESSÃO K2 27B 110V; ESTUFA W 10 BD DP TITA 110V; TACHO FRITADOR; SAND CONJ SC70G e CHAPA BIFET.

No caso concreto, os produtos derivados do milho, tipo: “Milho Verde lt 2kg Jussara”, “Milho Pip 24x500 gr Premiun Yoki” e os demais semelhantes, não se confundem com o “milho”, o qual se referia o legislador no art. 51, I, do capítulo VIII da seção II do RICMS/97, relativo à alíquota especial aplicável às operações com produtos da cesta básica, sendo inaplicável a alíquota de 7%, para os citados produtos.

Inerente aos produtos “Floc Mil Novomilho Pré-cozido São Braz”, “Flocão 500G Vitalmilho” e “Flocão Novomilho 500G São Braz”, há de se invocar o art. 111 do CTN, no qual expressamente prevê que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre: suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Também deve-se registrar que a jurisprudência, administrativa e judicial, têm entendido que a redução da base de cálculo é isenção, total ou parcial, a depender da abrangência.

Assim, nos termos do art. 111 do CTN, a redução da base de cálculo de 100% prevista, à época, no art. 87, XXX, do RICMS/97, para “fubá de milho e farinha de milho” não alcança os produtos citados, por se tratarem de espécies diversas, conforme se pode comprovar através das respectivas posições fiscais da farinha de milho, sob NCM 1102.20.00, e do produto flocos de milho, sob NCM 1904.10.00, sendo inaplicável o benefício da redução da base de cálculo para os ditos produtos.

Sob o mesmo fundamento do item anterior, não se aplica a redução da base de cálculo prevista, à época, no art. 77, I, do RICMS/97, de forma que a carga tributária nas operações internas resultasse ao equivalente a 8,80%, para os produtos “LAV KARCHER ALTA PRESSÃO K2 27B 110V”; “ESTUFA W 10 BD DP TITA 110V”; “TACHO FRITADOR”; “SAND CONJ SC70G” e “CHAPA BIFET”, por não

coincidirem as respectivas NCM/SH, conforme documentos fiscais às fls. 192 a 197 dos autos, com as ínsitas no Anexo I, para efeito da redução da base de cálculo prevista na cláusula primeira do Convênio ICMS 52/91, conforme devidamente demonstrado à fl. 11 dos autos.

Diante de tais considerações, subsiste em parte a infração 1, no valor de R\$213.787,03 (R\$213.787,02), conforme demonstrativo às fls. 143 a 177 dos autos.

Em relação à segunda infração, as razões de defesa resumem-se que a arguir seu direito ao crédito fiscal das mercadorias, a seguir citadas, tendo em vista que não estão sujeitas ao regime de Substituição Tributária:

BISCOITO DE POLVILHO 180G PVT e BISC POVILHO QJO 12X180G PLUS VITA, pois não se tratam de derivado do trigo, mas, amido da mandioca misturado ao amido de milho;

CHOC PO 2KG 32 CACAU NESTLE, CHOCOLATE PO 20X200G KIVITA, CHOC PO 200G GAROTO, pois não são comercializadas em formato de barra, blocos, tabletes ou paus e sequer são chocolates ou preparações prontas para o consumo;

SORV PO CAJA 12X150G YOKI e SORV PO GRAV 12X150G YOKI, etc., pois se tratam de preparação doméstica para sorvete, acondicionada em embalagens de 150g e não para fabricação de *sorvete em máquina*;

ACTIVIA ABACAXI C/ HORT L F 400G, ACTIVIA LIQ AMEIXA 180 LTE FERM X3, DANETTE CHOCOLATE 360G SOB LACTEA, pois não são “iogurtes”, enquadrados no regime de substituição tributária, mas, sim, como leite fermentado ou bebida láctea, mercadorias tributadas normalmente.

Dos citados produtos, os autuantes reconheceram procedentes todas alegações de defesa e anexam novo demonstrativo, às fls. 178 a 190 dos autos, no total de R\$28.349,14, do que concordo, em razão das justificativas apresentadas nos autos.

Diante de tais considerações, subsiste em parte a infração 2, no valor de R\$28.349,14 (R\$28.349,12), conforme demonstrativo às fls. 178 a 190 dos autos.

Quanto à alegação de que a multa aplicada é exorbitante e confiscatória, há de se salientar que a penalidade aplicada é a prevista na hipótese legal ao caso concreto, eis que, expressamente estatuídas nos incisos II, “a” e VII, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que falece de competência a este órgão julgador a apreciação de matéria que envolva a análise de constitucionalidade da norma, nos termos do art. 125, I, da Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$242.136,14, consoante demonstrativos às fls. 143 a 190 dos autos e conforme abaixo, devendo ser homologado os valores pagos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		
MÊS/ANO	VLR. - INF. 1	VLR. - INF. 2
JAN/11	21.834,06	6.539,04
FEV/11	11.652,02	925,43
MAR/11	20.640,05	726,83
ABR/11	11.584,12	1.849,69
MAI/11	15.259,65	4.850,22
JUN/11	26.948,28	1.520,09
JUL/11	16.376,95	882,42
AGO/11	39.625,39	2.622,02
SET/11	24.810,01	1.608,74
OUT/11	5.756,28	1.138,83
NOV/11	6.792,91	4.036,19
DEZ/11	12.507,30	1.649,62
<b>TOTAL</b>	<b>213.787,02</b>	<b>28.349,12</b>
<b>TOTAL DO A.I. (INF. 1 + INF. 2)</b>		<b>242.136,14</b>

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206900.0087/15-5, lavrado contra **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$242.136,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de agosto de 2016.

ÀLVARO BARRETO VIEIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR